



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução dos serviços de que trata esta Cláusula serão executados integralmente pelo COMPROMISSÁRIO, devendo ser entregue ao COMPROMITENTE e à Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, o Projeto de Reforma e o Cronograma das Obras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes do início da execução dos serviços, o Projeto de Reforma deverá ser aprovado pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de doar à Guarda Municipal/Secretaria Municipal de Segurança Cidadã de São Luís, a título de dano moral coletivo, 01 (uma) caminhonete adaptada para viatura, tração 4x4, motor diesel e cabine dupla, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que ultrapassar os prazos previstos neste instrumento, referente a cada obrigação descumprida, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, criado pela Lei Estadual nº 10.417/2016, sem prejuízo da execução do título, visando a tutela específica da obrigação de fazer/não fazer ou por quantia certa inadimplida, oportunizando-se, previamente, a oitiva do COMPROMISSÁRIO pelo COMPROMITENTE, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA SEXTA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas.

E POR ESTAREM DE PLENO ACORDO, AS PARTES ACIMA QUALIFICADAS, FIRMAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O QUAL PASSARÁ A PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS A PARTIR DESTA DATA.

São Luís-MA, 26 de abril de 2021.

Lítia Teresa Costa Cavalcanti
Promotora de Justiça

Ilson Mateus Rodrigues
Presidente do Mateus Supermercados S.A.

Beatriz Del Valle Eceiza Nunes
Advogada – OAB/MA nº 2.697
Mateus Supermercados S.A.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

REC-PJARI - 52021

Código de validação: 2525DF7F7F
RECOMENDAÇÃO

Ref. ao PASS nº: 000128-049/2020

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de Arari-MA que adote as providências necessárias, junto aos proprietários de bares e assemelhados, tendo em vista o aumento significativo nos casos confirmados e suspeitos de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arari/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contexto mundial em situação de Pandemia em decorrência da infecção causada pelo Covid-19;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam uma segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (20/04/2021), às 13h:00min, foi realizada, por videoconferência, AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL presidida por essa Promotora de Justiça, onde estiveram presentes, o Sr. Rodilson Silva Araújo, Procurador do Município de Arari (representando o Exmo. Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal), a Sra. Rosário do Desterro Ribeiro Abas, Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Karla Roberta Ribeiro Gomes, Coordenadora da Vigilância em Saúde, a Sra. Georgina Pinheiro, Assessora da Saúde, o Sr. Marcos Vinícius Gonçalves Pereira, Diretor Administrativo do Hospital Municipal, o Sr. Roniele David Machado Régo, Coordenador do Comitê COVID 19, o Sr. Antônio Ribeiro Segundo, Coordenador da Atenção Primária de Saúde e a Sra. Maria do Bom Parto Mendes Boga, Coordenadora da Vigilância Sanitária, ocasião em que foi relatado que em virtude da flexibilização das medidas de contenção ao COVID19, através do Decreto Municipal nº: 22-2021, durante o interstício de 19 de março a 25 de março do corrente ano, houve um aumento significativo e preocupante de casos suspeitos e-ou confirmados de infecção por COVID19, chegando a 287 (duzentos e oitenta e sete) casos no mês de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante as medidas de flexibilizações;

CONSIDERANDO que o Município de Arari possui apenas doze leitos disponíveis e, que até o dia 20.04.2021, quatro estavam ocupados;

CONSIDERANDO os índices de Ritmo de Contágio (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) igual ou superior a 1.0 (Índice de Transmissão: 0.7 a 1.3) – ATO-GAB/PGJ-262021;

CONSIDERANDO que se aproxima, o fim da vigência do Decreto Municipal nº 23-2021, para o próximo dia 27.04.2021, o qual determinou que os bares neste município, atuem em sistema de delivery ou retirada de produtos; além de outras medidas restritivas em geral;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que a teor do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe ser a Recomendação um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO que o crescimento viral do Covid-19, exige infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo (nº 128-049/2020) com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo município de Arari para o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO por fim, o teor da RECOMENDAÇÃO REC-PJARI nº: 12021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Justiça de Arari, com atribuição na Defesa da Saúde, RECOMENDA:

a) ao Município de Arari, na pessoa de seu Prefeito Municipal (Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho), que:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

1. prorrogue as medidas já implementadas no Decreto Municipal nr: 23-2021, visando a contenção da disseminação do novo Coronavírus, nesse município, adotando tais providências sempre que se fizerem necessárias, diante das informações prestadas pela Secretaria de Saúde municipal, sem necessidade de nova recomendação ministerial;

2. DIVULGUE, amplamente, nos meios de comunicação as medidas adotadas, nos termos desta Recomendação, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas no precitado município.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação:

a) Ao Prefeito Municipal de Arari/MA;

b). À Secretária Municipal da Saúde de Arari/MA;

c). À Assessoria de Imprensa do MPMA, à rádio local, para ampla divulgação;

d) À Polícia Civil;

e) À Polícia Militar, para fins de ciência e providências;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE

cópia da presente Recomendação:

A. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

B. ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência;

C. ao Diário Eletrônico do MPMA, visando sua publicação.

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA.

Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se remotamente. Expedientes necessários. Certifique-se tudo nos autos.

Arari (MA), 23 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 15:05 hrs (*)

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBAC - 142021

Código de validação: D5C02B1F82

INQUÉRITO CIVIL nº 000595-257/2021

Objeto: Apurar notícia de ausência de prestação de contas, pela ex-Prefeita de Bom Lugar/MA, Luciene Alves Costas, à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC/MA), no ano de 2019, das verbas do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (PEATE/MA) no valor de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), sendo o município incluído no Sistema Estadual de Inadimplentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 001734-257/2020, nos termos adiante expostos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 1º da Resolução 23/2007- CNMP, o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes as suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;